



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	318457
Entrada/Saida n.º	592 Data: 30/06/2009

Propostas de alteração

à Proposta de Lei n.º 252/X

Código da Execução das Penas e medidas privativas da liberdade

(articulado anexo à PPL, que constitui o Código, até ao artigo 37º)

Artigo 3.º

Princípios orientadores da execução

1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos **demais** princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional, e nas leis. ~~e nos regulamentos.~~

2 - (...).

3 - (...).

4 - A execução respeita os princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso, sem prejuízo do disposto no número anterior.

5 - (anterior n.º 4).

Distrito de 101
email a
29-06-2009

6 – (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6).

Artigo 5.º

Individualização da execução

1 – (...).

2 – (...).

3 – O tratamento prisional é programado e faseado, favorecendo o **desenvolvimento da personalidade** e a aproximação progressiva à vida livre, através das necessárias alterações do regime de execução.

Artigo 7.º

Direitos do recluso

1 – (...):

a) (...);

b) Ao exercício dos direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, incluindo o direito de sufrágio, ~~salvo quando aquele for incompatível com o sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação da medida privativa da liberdade~~ **nos termos da lei;**

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) A manter consigo filho até aos três anos de idade ou, excepcionalmente, até aos cinco anos, com autorização do **outro** titular do poder ~~paternal~~ **parental**, desde que tal seja considerado do interesse do menor e existam as condições necessárias;

h) (...);

i) (...);

j) (...);

- l) (...);
- m) (...);
- n) (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).

Artigo 8.º

Deveres do recluso

Durante a execução das penas e medidas privativas da liberdade, o recluso tem, nos termos do presente Código ~~e do Regulamento Geral~~, os deveres de:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Observar conduta correcta para com os demais reclusos, não podendo, em caso algum, ocupar posição que lhe permita exercer qualquer tipo de poder **ou coacção** sobre estes;
- f) Participar de imediato as circunstâncias que representem perigo considerável para a vida, **integridade** e saúde próprias ou de terceiro;
- g) Sujeitar-se a testes para detecção de consumo de álcool e de substâncias estupefacientes, bem como a rastreios de doenças contagiosas, **sempre que razões de saúde pública ou o plano individual de readaptação os imponham**;
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...).

Artigo 10.º

Classificação

- 1 – (...):
- a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 – Sem prejuízo da classificação atribuída nos termos do número anterior, os estabelecimentos prisionais podem incluir unidades de diferente nível de segurança, criadas por **Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça**.

Artigo 14.º

Regime aberto

1 – (...):

a) (...); e

b) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - A colocação em regime aberto no exterior depende **ainda** do cumprimento de um sexto da pena, tratando-se de pena não superior a cinco anos, ou de um quarto da pena, tratando-se de pena superior a cinco anos, e, em qualquer caso, do gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito.

5 – (...).

6 – (...):

a) (...);

b) (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 15.º

Regime de segurança

1 – (...).

2 – (...).

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 – O acesso aos documentos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior pode ser negado ao recluso, por determinação do Director-Geral dos Serviços Prisionais, por se encontrarem classificados, nos termos da lei, ~~ou por razões de ordem e segurança.~~

4 – (...).

5 – A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada no prazo máximo de seis meses, ~~ou de três meses no caso de recluso com idade até aos 21 anos,~~ podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração de circunstâncias.

6 – (...).

7 – Os reclusos menores de 21 anos não podem ser colocados em regime de segurança.

Artigo 16.º

Princípios de ingresso

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os objectos, valores e documentos do recluso são examinados, inventariados e devidamente guardados, **sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 26º e no n.º 2 do artigo 56º.**

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 17.º

Ingresso

- (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) **Transferência devidamente fundamentada;**
 - g) (...).

Artigo 18.º

Processo individual do recluso

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - A consulta do processo individual é limitada ao recluso **ou seu representante legal**, ao seu advogado, à direcção do estabelecimento, aos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do recluso, ao responsável pelos serviços de vigilância, aos serviços de reinserção social e aos serviços de inspecção, ficando as pessoas que a ele acederem obrigadas a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.
- 5 - (...).
- 6 - (...).

Artigo 19.º

Avaliação do recluso

- 1 - (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

2 - A avaliação do recluso condenado tem em conta, designadamente, a natureza do crime cometido, a duração da pena, o meio familiar e social, as habilitações, ~~a~~ **o estado de** saúde, o eventual estado de vulnerabilidade, os riscos para a segurança do próprio e de terceiros e o perigo de fuga. ~~e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima.~~

3 - (...).

4 - Se o recluso der entrada no estabelecimento prisional já condenado por sentença transitada em julgado, a avaliação e a programação do tratamento prisional adequado ou a elaboração do plano individual de readaptação, sempre que este seja obrigatório, são concluídas no prazo de **trinta** dias.

5 - A avaliação do recluso preventivo, tendo presente o princípio da presunção da inocência, é completada no prazo de **vinte** dias e visa a recolha de informação necessária à afectação adequada, à escolha do regime de execução e, com o seu consentimento, à inclusão em actividades e programas de tratamento.

6 - (...).

7 - Se o recluso preventivo vier a ser condenado por sentença transitada em julgado, procede-se, no prazo de **trinta** dias, à actualização da respectiva avaliação e à programação do tratamento prisional adequado ou à elaboração do plano individual de readaptação, sempre que este seja obrigatório.

Artigo 20.º

Afectação a estabelecimento prisional ou unidade

1 - (...):

a) A situação jurídico-penal, o sexo, a idade e **o estado de** a saúde do recluso, o cumprimento anterior de pena de prisão, a natureza do crime cometido e a duração da pena **a cumprir**;

b) (...);

c) (...);

d) A proximidade ~~de~~ **do** ao seu meio familiar, social, **escolar** e profissional, as vantagens em promovê-la e as exigências de aproximação à vida livre;

e) A necessidade de participação em determinados programas e actividades, **incluindo as educativas**;

f) A necessidade de especial protecção **ou de satisfação de necessidades específicas**.

2 - ~~Na medida do possível,~~ O recluso condenado deve ser ouvido sobre a sua afectação.

3 – (...).

Artigo 22.º

Transferência

1 – O recluso pode ser transferido para estabelecimento prisional ou unidade diferente daquele a que está afecto, ~~por razões de~~ **para favorecer o seu** tratamento prisional, ~~de a~~ aproximação ao meio familiar e social, ~~de a~~ execução do plano individual de readaptação, ~~de o~~ tratamento médico e **por razões** de ordem e segurança. ~~e por motivos de natureza processual.~~

2 – Na medida do possível e salvo se se opuserem fundadas razões de ordem e segurança, o recluso é ouvido sobre a proposta de transferência **e os seus fundamentos.**

3 – A decisão de transferência é fundamentada e compete ao Director-Geral dos Serviços Prisionais, por sua iniciativa, sob proposta do estabelecimento ou a requerimento do recluso, sendo comunicada aos tribunais competentes e, salvo fundadas razões de ordem e segurança, ao próprio e a pessoa **ou pessoas** por ele indicadas.

4 – (...).

5 – O Regulamento Geral dispõe sobre os procedimentos **organizativos e logísticos** relativos à transferência e ao transporte de reclusos.

Artigo 24.º

Momento da libertação

1 – (...).

2 – Se o último dia do cumprimento da pena for sábado, domingo ou feriado, a libertação pode ter lugar no dia útil imediatamente anterior, ~~se a duração da pena justificar e~~ a tal se não opuserem razões de assistência.

3 – Quando as razões referidas no número anterior o permitirem e o feriado nacional for o 25 de Dezembro, a libertação ~~pode~~ **deve** ter lugar durante a manhã do dia 23.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 26.º

Alojamento

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – O recluso pode manter consigo objectos **a que atribua particular valor afectivo**, de uso pessoal e ~~da~~ **para a sua** vida diária, devidamente registados, que pelo seu valor e utilização não comprometam a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento prisional, devendo os serviços prisionais fornecer ao recluso meios que lhe permitam guardar esses objectos em segurança.

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 31.º

Alimentação

1 – O estabelecimento prisional assegura ao recluso refeições em quantidade, e qualidade e **apresentação** que correspondam às exigências dietéticas, às especificidades ~~de~~ **da** idade, **do estado** de saúde, natureza do trabalho prestado, estação do ano e clima e, ~~na medida do possível~~, às suas convicções filosóficas e religiosas.

2 – **A Direcção Geral dos Serviços Prisionais assegura, com regularidade, o controlo de qualidade, bem como da composição e valor nutricional das refeições ministradas nos estabelecimentos.**

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

Artigo 32.º

Princípios gerais de protecção da saúde

1 – (...).

2 – (...).

3 – **Eliminar**

4 – (...).

5 - Aos reclusos vítimas de maus tratos físicos, psicológicos ou sexuais **e que sofrem de doenças crónicas** é garantido o acesso a cuidados específicos **e continuados**.

6 - A cada recluso corresponde um processo clínico individual, **distinto e autónomo do processo individual previsto no artigo 18º**, que o acompanha durante o seu percurso prisional, incluindo em caso de transferência, sendo a sua confidencialidade garantida nos termos gerais.

Artigo 33.º

Defesa e promoção da saúde

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – Podem ser impostos ao recluso rastreios de doenças contagiosas, de acordo com as orientações dos serviços clínicos, **sempre que razões de saúde pública ou o plano individual de readaptação os aconselhem**.

3 – (...).

Artigo 35.º

Cuidados de saúde coactivamente impostos

1 – (...).

2 – (...).

3 – As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação podem ainda ser coactivamente impostos se existir perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde do recluso e se o seu estado lhe retirar o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance da recusa.

4 – As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coactivos limitam-se ao necessário e não podem criar perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde do recluso.

5 – As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coactivos são ordenados, **mediante parecer clínico prévio vinculativo**, por despacho fundamentado do director do estabelecimento prisional e executados ou ministrados sob direcção médica, sem prejuízo da prestação dos primeiros socorros quando o médico não puder comparecer em tempo útil e o adiamento implicar perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou saúde do recluso.

6 – As intervenções, os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coactivamente impostos são imediatamente comunicados ao Director-Geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 36.º

Comunicação em caso de internamento, doença grave ou morte

1 – A doença grave ou o internamento hospitalar de recluso são comunicados, com o seu consentimento, a pessoa **ou pessoas** por ele indicadas.

2 – (...).

3 – (...).

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, havendo indício de morte violenta ou de causa desconhecida, preserva-se o local da ocorrência e informam-se imediatamente os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público e as entidades de saúde competentes, ~~nos termos do Regulamento Geral.~~

Artigo 37.º

Deveres do pessoal clínico

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

3 - O médico, ou outra pessoa legalmente autorizada e **tecnicamente habilitada**, efectua inspeções regulares ao estabelecimento prisional e apresentam ao director recomendações em matéria de:

a) (...);

b) (...);

c) Instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento prisional e **das celas**.

4 - (...).

Lisboa, 29 de Junho de 2009

O Deputado do PCP

(António Filipe)